TC 13.140/2020

REPRESENTAÇÃO. EDITAL. PREGÃO. AMLURB. FMLU. Recebimento e disposição final de resíduo de limpeza de córregos, galerias, reservatórios de contenção de enchentes, de podas de árvores, roçagem e outros. 1. Não conhecido o pedido de reconsideração de indeferimento do Pedido Cautelar de suspensão do Certame. CONHECIDA. IMPROCEDENTE. Votação unânime.

3.148ª Sessão Ordinária

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro ROBERTO BRAGUIM.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, com fulcro no parecer técnico exarado pela Assessoria Jurídica de Controle Externo desta Corte, em deixar de conhecer do pedido de reconsideração de lavra da representante, mantendo, na íntegra, o indeferimento do pedido cautelar de suspensão do certame constante da exordial.

ACORDAM, à unanimidade, em conhecer da representação, por preenchidos os requisitos de admissibilidade, e, no mérito, em julgá-la improcedente.

ACORDAM, à unanimidade, em determinar que se cumpra o disposto no artigo 58 do Regimento Interno deste Tribunal.

Participaram do julgamento os Conselheiros EDUARDO TUMA – Revisor, MAURÍCIO FARIA e DOMINGOS DISSEI.

Presente o Procurador-Chefe da Fazenda ROBINSON SAKIYAMA BARREIRINHAS.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 2 de junho de 2021.

JOÃO ANTONIO
Presidente

ROBERTO BRAGUIM
Relator

RELATÓRIO

Em julgamento Representação proposta por Center Leste Serviços e Comércio Ltda. em face do Edital de Pregão Eletrônico nº 14/2020-AMLURB, cujo objeto é a contratação de prestação de serviços de recebimento e disposição final dos resíduos classificados como Classe II-A pela ABNT NBR 10.004/2004, particularmente os provenientes dos serviços de limpeza de córregos, galerias, reservatórios de contenção de enchentes, resíduos provenientes de podas de árvores e roçagem, e outros, coletados e transportados pela Prefeitura do Município de São Paulo, ou mediante Contrato por ela firmado, e por transportadores desses resíduos, cadastrados junto à Autoridade Municipal de Limpeza Urbana – AMLURB.

Alegou a Representante, em síntese, que: (2.1) a AMLURB deveria ter feito uma estimativa mais precisa dos quantitativos, com a inserção no Edital do histórico mensal de pesagens, por Subprefeitura e por lote, ao longo dos anos; (2.2) a apresentação de prova de capital social registrado na Junta Comercial e de patrimônio líquido de no mínimo 10% (dez por cento) do valor total estimado da contratação depende da divulgação, pela Administração, desse valor; (2.3) o Edital é restritivo, pois poucas empresas teriam condições de atender os itens 4.1.5 e 3.3 do Anexo I, além de não se justificar deixar de permitir a entrega dos resíduos em Unidades de Transferência (transbordos) localizadas na Região da Grande São Paulo, licenciadas pela CETESB e que atendam a todas as exigências do Edital; (2.4) possibilidade de desequilíbrio financeiro decorrente da não vinculação das Subprefeituras aos aterros de cada Lote; (2.5) necessidade de anexação da planilha de quantidades, preços unitários e global por Lote ao Edital; (2.6) as impugnações não podem ser decididas pelo subscritor do Edital que, no caso, é o Pregoeiro. Ao final, requer a Representante o acolhimento das razões expostas na Inicial, bem como a paralisação do processo Licitatório.

Encaminhados os autos para manifestação da Subsecretaria de Fiscalização e Controle – SFC (peça 09), esta concluiu pela improcedência dos apontamentos especificados nos itens 2.1, 2.4, 2.5 e 2.6. Em relação ao item 2.2, entendeu por sua procedência, pois obrigatória a divulgação do valor estimado do Certame quando utilizado como elemento da qualificação econômico-financeira dos Licitantes, destacando, porém, que o Procedimento Licitatório poderia seguir, caso não fossem registradas inabilitações em razão desta questão.

Com relação ao item 2.3, a Área Auditora opinou por sua parcial procedência, tendo em vista a necessidade de preliminar esclarecimento da Unidade Licitante em relação: (a) à existência de transbordos na Região Metropolitana de São Paulo e (b) aos motivos pelos quais a AMLURB entende não ser ambientalmente adequado o uso dos transbordos, já que a estes caberia o transporte dos resíduos aos aterros sanitários (também licenciados), dando, assim, a sua destinação final.

De plano, recebi a Representação, porquanto preenchidos os requisitos de admissibilidade previstos no Regimento Interno deste Tribunal. Entretanto, considerando que seu protocolo ocorreu após o horário agendado para a abertura do Certame, bem como diante da ausência de tempo suficiente para instruir os autos de modo adequado, a fim de formar os elementos mínimos de convicção, entendi que a exordial, por si só, não apresentava razões suficientes para a paralisação do Procedimento Licitatório "inaldita altera pars", motivo pelo qual determinei a remessa de ofício à Unidade Licitante para esclarecimentos preliminares, no prazo improrrogável de 24 (vinte e quatro) horas (peça 10).

Em sua manifestação prévia (peça 17), a AMLURB alegou, em suma, que: (a) não há na Região Metropolitana transbordos com capacidade de recebimento de 35 mil toneladas de resíduos Classe II-A por mês; (b) dos 20 (vinte) transbordos licenciados existentes na Região Metropolitana, apenas 2 (dois) poderiam receber resíduos sólidos urbanos, sendo eles Roper Sustentabilidade Ambiental e Eventos Ltda. e Pioneira Saneamento e Limpeza Urbana Ltda.; (c) a Roper apresenta capacidade/dia inferior à requisitada pelo Certame em tela; (d) cálculos internos dos equipamentos disponíveis para uso revelam que a Pioneira teria capacidade máxima de suporte de 648 toneladas/dia; (e) a contratação de transbordos poderia aumentar o valor do contrato final, pois este teria que cobrar da Municipalidade os serviços de recebimento dos resíduos, a operação do transporte das carretas para aterro sanitário e o custo da destinação final no aterro; (f) a distância percorrida pelos prestadores de serviços da Prefeitura poderia diminuir, mas o valor contratual da destinação final poderia ser maior do que a contratação direta do aterro sanitário; (g) o uso de transbordo diminuiria a concorrência da Licitação, pois há apenas 2 (dois) licenciados na Região Metropolitana de São Paulo.

No Relatório Conclusivo (peça 22), SFC apontou que as informações prestadas pela Unidade Licitante foram suficientes para afastar o apontamento suscitado no item 2.3 (localização dos aterros na Região Metropolitana estabelecida no edital e uso de transbordos). Porém, manteve a conclusão pela procedência da Representação em relação ao item 2.2 (necessidade de divulgação do valor estimado da Licitação para atendimento do item 4.1.3.f do Edital), reiterando a ressalva no sentido de que, caso não observadas inabilitações fundamentadas nessa cláusula editalícia, não se vislumbraria motivação para paralisação do Certame.

Com os autos remetidos ao meu Gabinete, verifiquei que a questão ainda pendente, consubstanciada no item 2.2 do Relatório de SFC, poderia ser esclarecida com a Ata da Sessão Pública do Certame, na qual constavam os atos do Pregoeiro referentes à análise dos documentos de habilitação dos Licitantes. Foi possível constatar a ausência de inabilitações relacionadas a eventual desatendimento do item 4.1.3.f do Edital em sua literalidade, configurando-se, portanto, nos termos das conclusões apresentadas pela própria SFC, a possibilidade do regular prosseguimento do Certame em questão. Ademais, importa

consignar que, oportunizada a manifestação para interposição de recursos, pelo Pregoeiro, os presentes na Sessão silenciaram a respeito.

Desta feita, com base nos elementos de instrução carreados aos autos, especialmente os relatórios acostados pela SFC, indeferi o pedido de Suspensão do Certame formulado pela Representante (peça 23).

Inconformada, a Representante ingressou com pedido de "impugnação do despacho no Diário Oficial de 30/10/2020" (peças 32 a 37), por meio da qual objetivou a rediscussão das questões de mérito já debatidas nos autos.

Encaminhados os autos à Assessoria Jurídica de Controle Externo – AJCE (peças 39 e 40), esta concluiu pela inadmissibilidade do pedido de impugnação da Representante e, em relação ao mérito, firmou entendimento no sentido de que a matéria estaria prejudicada, considerando a finalização do Certame, já adjudicado e homologado naquele momento. Assim, com base no parecer exarado pela AJCE, bem como por ausência de previsão regimental, deixei de conhecer o pedido de impugnação do despacho por mim prolatado em 30/10 p.p (peça 41).

Em regular tramitação, a Procuradoria da Fazenda Municipal (peça 46) pugnou pelo não conhecimento da Representação e, no mérito, por sua total improcedência.

Por fim, a Secretaria Geral (peças 48 e 49) concluiu pelo conhecimento da Representação em tela e, no mérito, por sua improcedência. No tocante à petição da Representante contida na peça 32, concluiu pela sua inadmissibilidade.

É o relatório.

VOTO

De início, ressalto que a Representação ora em julgamento ingressou neste Tribunal após o horário agendado para a abertura do Certame, sendo certo que a chegada dos autos ao meu Gabinete se deu quando a Sessão já havia sido suspensa pelo Pregoeiro para a análise dos documentos de habilitação das empresas Licitantes.

Diante desse cenário, encaminhados os autos para a Equipe Técnica, esta exarou pronto entendimento pela improcedência das alegações aventadas na exordial, com exceção apenas do item 2.2, pois entendeu que o item 4.1.3.f do Edital, ao exigir que a comprovação da qualificação econômico-financeira dos Licitantes fosse efetuada com base no valor estimado da Licitação, determinava a prévia divulgação deste. Entretanto, em relação ao ponto,

a própria SFC ressalvou a ausência de razões para justificar a paralisação do Certame, caso não observadas inabilitações fundamentadas nessa cláusula editalícia. Na mesma oportunidade, os auditores entenderam, em relação ao item 2.3, que eram necessários esclarecimentos da AMLURB em relação a duas questões: (a) existência de transbordos na Região Metropolitana de São Paulo e (b) motivos pelos quais a AMLURB entendia não ser ambientalmente adequado o uso dos transbordos, já que a estes caberia o transporte dos resíduos aos aterros sanitários (também licenciados), dando, assim, a sua destinação final.

Ofertada a manifestação prévia pela AMLURB, a SFC manteve seu entendimento anterior pela improcedência das alegações iniciais e considerou justificadas as questões suscitadas em relação ao item 2.3. Com relação ao item 2.2, manteve a conclusão pela necessidade de divulgação do valor estimado da contratação no Edital, mas sem que tal apontamento fosse capaz de justificar a paralisação do Certame, desde que inexistentes desclassificações de propostas em razão do item 4.1.3.f.

A realização da Sessão Pública de análise dos documentos de habilitação revelou a não ocorrência de desclassificações de Licitantes fundamentadas em eventual desatendimento do item 4.1.3.f do Edital, tampouco qualquer manifestação de interposição recursal pelos demais participantes. Diante disso, em 30/10 p.p. exarei despacho indeferindo o pedido liminar constante da peça inicial. Ato contínuo, a Representante houve por bem ingressar com pedido de impugnação a esta decisão, objetivando a rediscussão do mérito já debatido nos autos e a concessão da cautelar para paralisar o Certame.

Tal como observado pela AJCE, o pedido de reconsideração objetivou rediscutir, por via oblíqua, matéria de mérito já debatida e analisada, com vistas à obtenção de medida cautelar cuja ausência dos requisitos necessários à sua concessão já havia sido aferida. Observou a AJCE, ainda, que o pedido de retificação não poderia, de qualquer forma, ser atendido, porquanto o Certame já havia sido homologado e adjudicado, tornando a matéria prejudicada.

Dessa forma, com fulcro no parecer técnico exarado pela AJCE, deixei de conhecer do pedido de reconsideração de lavra da Representante, mantendo, na íntegra, o indeferimento do Pedido Cautelar de suspensão do Certame constante da exordial.

Pelo exposto, no que concerne ao objeto tratado no presente processo, conheço da Representação ora em julgamento e, no mérito, julgo-a improcedente.